



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000898-78.2006.815.0561 – Comarca de Coremas/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco das Chagas Bezerra

ADVOGADO: José Humberto Simplício de Sousa

APELADA: Justiça Pública

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. PRETENSÃO POR NOVO JULGAMENTO SOB O ARGUMENTO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA. PENA FIXADA PROPORCIONALMENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo, o que não é o caso dos autos, pois a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

- Apresentando-se a fixação da pena no patamar abstratamente cominado para o tipo penal e em quantidade suficiente para a reprovação e prevenção do delito e sendo, ademais, as circunstâncias judiciais sopesadas no *decisum* verberado majoritariamente desfavoráveis ao recorrente, há que se manter a reprimenda imposta acima do mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Coremas/PB, **Francisco das Chagas Bezerra**, conhecido por “didi de Antônio Emídio” ou “Galego”, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I e IV, do CP,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusados de, no dia 23/06/2006, por volta das 19h30min, no Sítio Riacho Fundo, na Zona Rural do Município de Coremas/PB, haver assassinado José Ribeiro Rodrigues.

Narra a peça acusatória, que no mencionado dia e hora o denunciado foi expulso do bar da vítima em face de está provocando tumulto, todavia, não aceitando a ação do dono do estabelecimento comercial, armou uma emboscada para a vítima.

O acusado se escondeu na vegetação existente na área, por trás de uma cerca, onde, no momento oportuno, conseguiu acertar a vítima no pescoço, com um disparo de uma espingarda calibre 12.

A denúncia foi recebida em 30/01/2007 (fls.46/48).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 230/234 e 237/239), o juiz singular, recepcionando o pleito ministerial, julgou procedente a denúncia e pronunciou o acusado, dando-o como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (240/242), submetendo, em consequência, o caso à apreciação do Tribunal do Júri (fls. 188-194).

O acusado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 1/09/2015 em que a denúncia foi julgada procedente, sendo Francisco das Chagas Bezerra condenado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), tendo o magistrado aplicado a reprimenda da seguinte maneira:

Ata de julgamento às fls. 283/284.

Após a análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão. Todavia em face da presença da agravante prevista do art. 61, II C, do Código Penal, agravou a pena em 02 (dois) anos, perfazendo um total de 17 (dezesete) anos de reclusão que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado (fls. 286/291).

Inconformado com a decisão vindicada, o condenado apelou tempestivamente (fls. 294), com arrimo no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, proclamando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, e alternativamente, pugna pela reforma da pena aplicada sob a alegação de que foi exacerbada (fls. 304/311).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 314/325), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 334/338).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lançado o relatório (fls.), foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Levando em consideração os fundamentos postos pela defesa, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema das decisões do Conselho de Sentença.

Não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

Do julgamento contrário à prova dos autos

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, no dia 01 de setembro de 2015, os juízes de fato rejeitaram a tese da defesa de Francisco das Chagas Bezerra (legítima defesa) e acolheram, por maioria de votos, a tese ministerial, reconhecendo que o apelante praticou o delito de forma qualificada (fls.279/280).

À vista disso, inconformado, recorreu o acusado para esta superior instância, com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, divergência entre a decisão atacada e as provas reunidas nos autos.

Existem no processo duas versões, quais sejam, a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio qualificado, e a da defesa, legítima defesa, que foi repelida pelos jurados.

Ora, a tese defensiva não encontrou guarida nos autos. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os autos demonstram, de forma incontestada, a materialidade e a autoria delitiva, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

No tocante à materialidade delitiva não pairam controvérsias, de acordo com o Auto de Apreensão (fls. 18) e Laudo de Exame Cadavérico (fls. 20/20v), atestando o óbito da vítima.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Da mesma forma a autoria resta indubitosa, pois o réu confessou em juízo que foi o autor do disparo fatal. Todavia, alegou legítima defesa.

Em nenhum momento o réu explicou os motivos que o levou a se dirigir para casa da vítima portando uma espingarda de grosso calibre. Isso não demonstra nenhuma defesa, é ataque puro.

Não há, pois, de falar-se em decisão dissociada da prova dos autos.

Assim, tendo em vista que duas versões foram apresentadas e defendidas no recinto das votações e que o Conselho de Sentença optou por aquela que julgou ser a mais justa, resta estreme de dúvidas a convicção de que os jurados, ao desacolherem a tese da defesa e decidirem por condenar o apelado, firmaram seu entendimento com supedâneo nos elementos de convicção existentes no caderno processual.

Sobre o assunto, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. CONEXÃO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ART. 593, III, "A" E "D". DA NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO COM SUPEDÂNEO NOS ELEMENTOS COLIGIDOS. APLICAÇÃO DE PENA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS REPRIMENDAS. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Eventual nulidade deve ser argüida no momento próprio, isso é, quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, na forma do art. 571, V, do código de processo penal, sob pena de preclusão. - 2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados harmoniosa com o conjunto probante existente, do qual se extrai uma única tese acreditável, o que impossibilita novo julgamento, por respeito à soberania dos veredictos. 3. (...)”. (TJPB – Processo nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

200.2006.059529-1/003 - Rel. Des. Leôncio Teixeira
Câmara - DJPB 14/09/2011 - Pág. 11) - grifei

No vertente caso, não há razão para mandar o denunciado a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, amparando-se em indícios veementes da configuração da tese ministerial.

Demais disso, pode o magistrado, como também os juízes populares, em respeito ao princípio da sua livre convicção, firmar seu entendimento de acordo com a consciência e os ditames da Justiça.

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento ao recurso manejado.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”
(in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

E, a respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. 04 VÍTIMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NO CADERNO PROCESSUAL. QUALIFICADORA QUE TAMBÉM RESTOU COMPROVADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

corpo de jurados, dotado de soberania na interpretação dos fatos levados ao seu conhecimento, reconheceu a versão da acusação como a mais convincente. Após a análise das provas acima descritas, verificou, coerentemente, a existência de elementos suficientes a confortar a tese acusatória sustentada em plenário, rechaçando, assim, a versão de negativa de autoria apresentada, tão-somente, pelo acusado. Dessa forma, não há como desconstituir a decisão dos jurados, vez que o veredicto que condenou o apelante nas penas do art. 121, §2º, iv, do cpb, não se mostra contrário à prova dos autos; 2. (...)” (TJPE – Processo nº 0039008-02.2001.8.17.0001 - Relª Juíza Conv. Sandra de Arruda Beltrão – DJ: 08/05/2012) - grifei.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADO. PENA. FIXAÇÃO NA FORMA LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Só se cogita em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando ela se dissocia de seu conjunto probatório, mostrando-se, por isso, visceralmente contrária à verdade apurada no processo. Inteligência do art. 593, do CPP; 2) Havendo duas versões para o crime de homicídio, a escolha pela mais verossímil, caracteriza opção lícita do tribunal do júri, juiz natural da causa, sem vez para alegações de nulidade; 3) (...)”. (TJAP – Processo nº 0030370-23.2008.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales – DJ: 17/04/2012).

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, isto é, aquela proferida ao arrepio das provas coligidas no processo.

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Da dosimetria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Observando a análise das circunstâncias judiciais, bem como as particularidades que envolveram o crime, a pena aplicada ao apelante, *data venia*, encontra-se fixada de maneira correta, não carecendo de reparos por este Tribunal.

Após bem fundamentar seu decisório, fazendo uso do discricional manuseio interpretativo concedido pela lei no momento da aplicação da pena, observa-se que o magistrado fixou a pena-base 15 (quinze) anos, portanto, abaixo da média dosimétrica, que é de 21 (vinte e um) anos, tendo em vista a mínima ser 12 (doze) anos e a máxima ser 30 (trinta) anos.

Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a pena não foi aplicada com exacerbação, porquanto o juiz sentenciante sopesou convenientemente todas as diretivas do art. 59 do Estatuto Punitivo e as considerou, de forma bastante clara que a crueldade apresentada nos autos, a conduta social e personalidade violenta, são desfavoráveis ao recorrente (fls. 287), o que autoriza a fixação acima do mínimo legal, motivo por que não assiste razão ao recorrente, devendo a sentença ser mantida.

É o que revela a jurisprudência:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE IMPRÓPRIA EM HABEAS CORPUS. FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE E TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao Recurso Especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 2. É incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório e a nova valoração dos fatos, já apreciados por decisão soberana do tribunal do júri, o afastamento da incidência das qualificadoras do crime de tentativa de homicídio cometido pelo paciente. **3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

magistrado de primeiro grau e o tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal e o quantum de diminuição pela tentativa em 1/2. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 4. Writ não conhecido. (STJ; HC 213.969; Proc. 2011/0171326-3; RJ; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 25/09/2013; Pág. 2219).”

É supérfluo dizer que o juiz tem poder discricionário para fixá-la dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E, assim, portou-se, iniludivelmente, o ilustre juiz sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Sobre o tema, reza a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pela possibilidade de regime prisional mais gravoso quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em obediência ao art. 59 do Código Penal. Majoração da pena-base. Gravidade in concreto do delito. Discricionariedade do juiz. Verificação. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Incidência. Decisão monocrática mantida. 2. **Ao juiz é reservada certa discricionariedade quando da análise das circunstâncias judiciais no momento da dosimetria da pena e de seu regime de cumprimento.** 3. Rever o posicionamento adotado nas instâncias de primeiro e segundo graus, acerca da majoração da reprimenda e da fixação de regime mais gravoso por conta da gravidade in concreto do delito praticado, demanda incursão na seara fático/Probatória, situação que enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 479.162; Proc. 2014/0043638-3; DF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE
08/10/2014)**

Logo, considerando que a fixação da reprimenda apresenta-se, *in casu*, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito e que se encontra justificado, satisfatoriamente, o estabelecimento da reprimenda além do mínimo estatuído na norma legal afrontada, não se vislumbrando mesmo qualquer exorbitância em sua estipulação, há que se manter intocável o quantitativo cominado e o regime de cumprimento de pena estabelecido na sentença.

Ante essas considerações, em total harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

Ante essas considerações, **nego provimento** ao apelo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -